

DECRETO Nº 221, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de suspensão das aulas da rede pública municipal de ensino e determina medidas de emergência de saúde pública para o enfrentamento do coronavírus (CONVD-19) no Município de Francinópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS-PI, no uso das atribuições constitucionais e legais de seu cargo e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores, dos Decretos Municipais nºs 217/2020, 218/2020 (MP Municipal nº 001/2020), 219/2020 e 220/2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Francinópolis, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, os Decretos Estaduais nºs 18.902/2020, 18.901/2020 e 18.913/2020;

CONSIDERANDO que a dinâmica social, aliada a uma análise concreta sobre o quadro de evolução da pandemia em território nacional e, mais especificamente, em nossa Capital, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a prorrogação da suspensão, até o dia 30 de abril de 2020, das aulas da rede pública municipal de ensino prevista no art. 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 217, de 17 de março de 2020.

§ 1º A determinação de suspensão das aulas se estende à rede privada de educação básico e superior.

§ 2º A suspensão não se aplica às atividades realizadas com o uso de plataforma eletrônica, que dispense atividade presencial.

Art. 2º. Ficam suspensas, enquanto durar o “estado de calamidade pública”, independentemente da quantidade, quaisquer atividades coletivas ou eventos, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, que impliquem aglomeração de pessoas.

Art. 3º. Para a continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de Francinópolis, fica definido, neste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.

Art. 4º. Em conformidade com as disposições previstas no Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, e enquanto durar a situação de excepcionalidade prevista no art. 3º deste Decreto, fica mantida, no âmbito do Município de Francinópolis, a suspensão de todas as atividades comerciais, de prestação de serviços não essenciais e quaisquer atividades de cunho aglomerativo, tais como:

I - atividades em bares, restaurantes, clubes, academias e casas de espetáculo;

II – tradicional feira realizada no Mercado Público, em *trailers* e feiras livres em barracas;

III - demais estabelecimentos comerciais de natureza não essencial;

IV - atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

V - eventos esportivos, públicos e privados;

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

Art. 5º. Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais – nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de Francinópolis –, não se aplica a suspensão do funcionamento:

I - de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

II - supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

III - de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;

IV - de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

V - de distribuidoras de gás;

VI - de farmácias e drogarias;

VII - de postos revendedores de combustíveis *que poderão funcionar no horário de 6 às 20h*, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;

VIII - de lojas de venda exclusiva de água mineral;

IX - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

X - de hotéis, de pensões com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;

XI - de laboratórios;

XII - de serviços de segurança, vigilância e higienização;

XIII - de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

XIV - das funerárias e serviços relacionados;

XV - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*);

XVI - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;

XVIII - de borracharias;

XIX - de lojas de venda de peças para veículos;

XX - de templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais;

XXI - de lojas de material de construção;

XXII - de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;

XXIII - de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e *pet shops*;

XXIV - de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);

XXV - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;

XXVI - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;

XXVII - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

Art. 6º. Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.

Art. 7º. Podem funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.

Art. 8º. Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto Municipal nº 217, de 17 de março de 2020, bem como dos demais atos normativos editados pelo Poder Público Municipal nesse período de enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) que não contrariarem as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam suspensas, durante o período do “estado de calamidade pública” as atividades recreativas e/ou turísticas em espaço acessível ao público que propiciem aglomerações.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o seu efeito a 1º de abril de 2020, e terá validade até ulterior deliberação, salvo as atividades com data de vigência previamente determinada.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Francinópolis - Piauí, 02 de abril de 2020.



Paulo César Rodrigues de Moraes
Prefeito de Francinópolis-PI